

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 26 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1003985-53.2017.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Paulo Floriano

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S.a

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

PAULO FLORIANO, qualificado nos autos, promove contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que contratou os empréstimos que menciona junto ao requerido; que referidos empréstimos eram descontados diretamente em sua folha de pagamento; que efetuou renegociação dos empréstimos; que vem sofrendo descontos superiores a 70% (setenta por cento); que o requerido deve se abster de efetivar desconto sobre sua aposentadoria, sob pena de pagamento de multa; que a soma dos valores a título de empréstimos pessoais e consignados não pode ultrapassar 30% (trinta por cento); que os contratos devem ser revistos; que o requerido se abstenha de efetuar protesto dos contratos e de lançar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; que os fatos lhe causaram danos morais que devem ser suportados pelo requerido. Pede a procedência da ação para esses fins.

TRIBUNAL DE JUSTICA

253/254).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Às págs. 58/59 foi concedida tutela antecipada para limitar os descontos dos empréstimos consignados no percentual de 30% (trinta por cento).

O requerido contestou a ação aduzindo que os contratos celebrados são regulares; que o autor, por mera liberalidade, efetuou os contratos que descreve; que houve prorrogação do contrato originário nº 000800144186; que tal procedimento é decorrente da faculdade que possui quando o cliente se encontra sem margem consignável para descontos das parcelas em benefício; que os contratos consignados foram regularmente assinados pelo autor; que as demais contratações ocorreram por meio de contratação eletrônica; que os contratos fazem lei entre as partes; que não sofreu o autor danos morais. Pediu a improcedência da ação (págs. 87/100).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs.

O processo foi saneado (pág. 256).

Veio para os autos o laudo pericial de págs. 350/356 com os esclarecimentos de págs. 402/403 e o parecer técnico de págs. 381/386 com os esclarecimentos de págs. 411/412 e deles as partes foram intimadas.

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial procede em parte.

Com efeito, é fato incontroverso a contratação dos empréstimos pelo autor e que os respectivos valores foram por ele utilizados (págs.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

101/246).

Determinou-se a realização de perícia contábil que resultou no laudo pericial de págs. 350/356 e esclarecimentos de págs. 402/403.

Apurou-se, no laudo pericial, que encontram-se em vigor apenas os contratos: a) 910000193746: relativo a antecipação do 13º salário que será satisfeito em 7 de dezembro do ano em curso e b) 000800907702 decorrente da renovação dos demais contratos.

Ambos os contratos foram celebrados com taxa superiores a de mercado, como apurado na perícia (págs. 354/356).

É inquestionável que as contratações foram voluntárias.

Contudo, considerando-se que o contrato 000800907702 é resultado de renegociação dos empréstimos anteriores, sendo debitado na conta corrente do autor e atingem o que ali for encontrado.

Todavia, incidindo sobre os valores relativos ao salários do autor, estes débitos devem ficar limitados a 30% (trinta por cento) do seu valor permitindo a ele com o restante suprir as suas necessidades mensais básicas cuidando o requerido de utilizar o remédio legal adequado para o recebimento do restante, se os descontos não forem suficientes para a liquidação integral das obrigações.

Nesse sentido já se decidiu:

RECURSO ESPECIAL. **PRESTACÕES** MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO CONTA-CORRENTE, **MERO DESCONTO** ΕM **SUPERVENIENTE RECEBIMENTO** DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE." (Recurso Especial nº 1.586.910 - SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/10/2017)

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

É certo, ainda, que ambos os contratos foram celebrados com taxas muito superiores as de mercado, impondo-se a sua revisão como pretendido, para adequá-las aos percentuais anotados na perícia técnica.

Por fim, não se vislumbra na conduta do requerido qualquer ilícito que justifique a condenação nos danos morais reclamada.

Diante do exposto, torno definitiva a tutela deferida às págs. 58/59 e julgo procedente em parte a ação para determinar a revisão dos contratos em vigor para adequa-los a taxa média do mercado à época em que foram celebrados e condenar o requerido a abster-se de debitar na folha de pagamento do autor os valores relativos aos seus empréstimos nos salários líquidos (previdência mais imposto de renda) por ele percebidos em percentual superior a 30% (trinta por cento), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno, ainda, o requerido no pagamento das custas processuais, salários do perito e, honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa.

Em razão do acolhimento parcial do pedido suportará o autor o pagamento de um terço dos valores das verbas da sucumbência acima cominadas, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraquara, 7 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA